



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

JILLIANN MEIRY LIMA DA SILVA

COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:
O papel do formalismo-valorativo na flexibilização da jurisprudência
defensiva dos Tribunais Superiores.

BRASÍLIA

2013

JILLIANN MEIRY LIMA DA SILVA

**COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:
O papel do formalismo-valorativo na flexibilização da jurisprudência
defensiva dos Tribunais Superiores.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Direito Processual Civil, da Escola
de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

BRASÍLIA

2013

JILLIANN MEIRY LIMA DA SILVA

**COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:
O papel do formalismo-valorativo na flexibilização da jurisprudência
defensiva dos Tribunais Superiores.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Direito Processual Civil, da Escola
de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção____
(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

“A desagradável, e às vezes terrível surpresa, de ver o recurso não conhecido por intempestividade, nada tem a ver com a visão cooperativa do processo, única capaz de conduzir a uma efetividade virtuosa e não simplesmente pernicioso, preocupada esta somente com a performance, com a estatística, mas com os valores fundamentais do processo.” (Carlos Alberto Alvaro Oliveira)

RESUMO

Este trabalho pretende analisar a questão relativa ao momento em que se deve comprovar a tempestividade dos recursos excepcionais nas cortes superiores, em virtude da nova orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de admitir, na hipótese de ausência de expediente forense no juízo de origem por causa legal de prorrogação do prazo, a prova posterior de que o apelo foi manejado dentro do lapso fixado em lei. Em desconformidade com o entendimento até então vigente, segundo o qual cabia ao recorrente apresentar documento oficial de comprovação do direito local na ocasião da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Recursos especial e extraordinário. Tempestividade. Feriado local. Interrupção e suspensão na origem. Jurisprudência defensiva. Possibilidade de comprovação posterior. Formalismo-valorativo.

ABSTRACT

This paper discusses the issue of the moment in which to prove the timeliness of exceptional resources in higher courts, because of new case law adopted by the Supreme Court, to admit the hypothesis of no expedient forensic judgment origin because statutory extension of time, further evidence that the call was handled within the period prescribed by law. At variance with the hitherto prevailing understanding, according to which it was for the applicant to provide official document proving the right place at the time of the appeal, under penalty of estoppel, preventing thus their knowledge.

Keywords: Civil procedural law. Features special and extraordinary. Timeliness. Holiday spot. Interruption and suspension in origin. Jurisprudence defensive. Possibility of further evidence. Formalism-evaluative.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 COMPROVAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA TEMPESTIVIDADE NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS	8
1.1 O direito de recorrer	8
1.2 Dos recursos excepcionais	10
1.3 Juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário	11
1.4 Do pressuposto extrínseco da tempestividade	13
1.4.1 Definição	13
1.4.2 Contagem	14
1.5 Momento da prova de causa legal de prorrogação do prazo no órgão <i>a quo</i>	16
2 A APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA EM CONFRONTO COM A VISÃO FINALÍSTICA DO PROCESSO	19
2.1 O acesso à ordem jurídica justa e a jurisdição participativa	19
2.2 O formalismo excessivo e a efetividade processual	21
2.3 Nova orientação jurisprudencial: possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos extraordinários	24
3 A CONTRIBUIÇÃO DO FORMALISMO-VALORATIVO NO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO CIVIL.....	29
3.1 Neoconstitucionalismo: a expansão da jurisdição constitucional.....	29
3.1.1 Neoprocessualismo: a constitucionalização do direito processual civil.....	31
3.1.2 O valor normativo dos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores	32
3.2 O formalismo-valorativo como método de interpretação racional do processo civil	33
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

O direito de recorrer deve ser exercido dentro de um prazo peremptório, sob pena de preclusão temporal, pois, à semelhança das condições da ação e dos pressupostos processuais, o recurso se sujeita ao cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, que constituem matéria de ordem pública a ser analisada preliminarmente ao julgamento do mérito recursal. Assim, a tempestividade, por constituir pressuposto extrínseco de recorribilidade inerente a qualquer espécie de apelo, garante o regular desenvolvimento do processo, já que as impugnações do recorrente obedecem a um termo final.

A jurisprudência firmada pelas cortes superiores, com base no princípio da eventualidade e no instituto da preclusão consumativa, acrescentou outra formalidade impeditiva ao conhecimento dos recursos especiais e extraordinários, consistente na obrigatoriedade de comprovar, no momento da interposição da peça, a existência de prorrogação local do prazo, mesmo que o órgão de origem tenha exarado juízo positivo de admissibilidade. Dessa forma, se o recorrente não se desincumbe desse ônus, tem o apelo considerado extemporâneo e, por consequência, negado o seu prosseguimento.

Ocorre que a adoção dessa interpretação restritiva põe em questão a razoabilidade dos critérios formais utilizados para apreciar os requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários e, além disso, a antinomia existente entre o formalismo excessivo, cujo principal fundamento é a segurança jurídica, e a efetividade processual, que defende a concessão de uma tutela jurisdicional útil.

Por isso, o objeto desta pesquisa científica é o exame do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgR-RE nº 626.368/MG, cujo entendimento foi no sentido de admitir a apresentação posterior de prova, em sede de agravo regimental, de que o recurso extraordinário observou o lapso temporal de 15 dias, em razão de feriado local, suspensão ou interrupção do prazo no juízo *a quo*.

O estudo busca aferir os fundamentos legais e doutrinários que promoveram essa paradigmática alteração de entendimento jurisprudencial, levando em consideração, precipuamente, a função desempenhada pela teoria do formalismo-valorativo na redução da jurisprudência defensiva das cortes superiores.

Nesse contexto, a problemática gira em torno da seguinte indagação: a subtração do direito de recorrer do postulante pelo esgotamento da atividade cognitiva da corte superior,

em razão de aparente intempestividade de recurso, interposto sem prova de causa legal de suspensão/interrupção de prazo, está em consonância com a visão finalística do processo?

De forma complementar, propõe-se também debater a influência do neoconstitucionalismo e, por conseguinte, da constitucionalização do processo civil, no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, especificamente quanto ao momento de comprovação do requisito da tempestividade, como modelo de pensamento jurídico apto a mitigar a aplicação exacerbada da forma pelos tribunais superiores.

E, para elucidar tais premissas, a ideia é fundamentar, de modo sistemático, a possibilidade de demonstração ulterior da tempestividade dos recursos excepcionais, com base nos postulados da efetividade do processo, da justiça material e, ainda, da jurisdição participativa, em defesa de uma nova fase metodológica denominada de formalismo-valorativo, que se insere dentro de um contexto maior: o modelo constitucional de processo civil.

1 COMPROVAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA TEMPESTIVIDADE NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

1.1 O direito de recorrer

A competência dos tribunais de julgar as causas em grau de recurso decorre do sobreprincípio do devido processo legal, inserido no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição Federal, com previsão expressa no inciso LIV do artigo 5º, o qual estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Numa acepção formal, essa garantia processual, ao assegurar o pleno acesso à justiça por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, concede à parte vencida, ao Ministério Público e ao terceiro juridicamente interessado, dentro de uma mesma relação jurídico-processual, a faculdade de ter a decisão que lhes foi desfavorável revisada, em regra, por órgão hierarquicamente superior¹.

Assim, à luz de uma interpretação teleológica e sistemática do princípio do devido processo legal, da organização do poder judiciário e da competência derivada dos tribunais, reconhece-se, ainda que de forma implícita, um dos princípios constitucionais informadores do sistema recursal – o duplo grau de jurisdição.

Como cláusula inerente ao Estado de Direito, ele possibilita que as partes, por meio do manejo do recurso, representem a sociedade e exerçam controle político sobre a atividade

¹ O princípio do duplo grau de jurisdição “funda-se na possibilidade da decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir-se sua reforma em grau de recurso”. GRINOVER, Ada Pellegrini Apud ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, juizados especiais cíveis, ações coletivas, recursos e repercussão geral no recuso extraordinário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 142.

Em sentido *estricto*, o recurso pode ser definido como o ato processual praticado voluntariamente pelas partes, pelo Ministério Público e até por terceiro prejudicado, em prazo peremptório, apto a ensejar a reforma, a cassação, a integração ou o esclarecimento de decisão jurisdicional, pelo próprio julgador ou por tribunal *ad quem*, dentro do mesmo processo em que foi proferido o pronunciamento causador do inconformismo. SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 39-40.

O instituto do recurso sempre está correlacionado com a ideia de duplo grau, o qual consagra a possibilidade de revisão dos pronunciamentos jurisdicionais por órgãos, em regra, de hierarquia superiores aos que os proferiram, como garantia de boa solução. A justificativa política desse princípio, acredita a doutrina, tem invocado a maior probabilidade de acerto decorrente da sujeição das decisões a reexame, além de evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Princípios Constitucionais do Processo Civil no âmbito Recursal. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 554-586.

jurisdicional, evitando o abuso de poder. E, por outro lado, no plano interno do Poder Judiciário, assegura que as decisões dos órgãos inferiores sejam fiscalizadas pelos hierarquicamente superiores².

A natureza jurídico-constitucional do princípio, porém, não é matéria pacificada na jurisprudência pátria. No julgamento do RHC n.º 79.785-7/RJ, o Ministro Sepúlveda Pertence, ao filiar-se às opiniões contrárias ao *status* constitucional do duplo grau de jurisdição, concluiu que, em respeito à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída – reexame da matéria por órgão diverso e hierarquicamente superior –, não seria possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigi-lo em princípio e garantia constitucional, tendo em vista que, no julgamento de instância ordinária da Suprema Corte Federal, há a previsão de concessões que o desnaturam³.

Mesmo que, na espécie, inexistisse interesse em adotar um desses posicionamentos, se favorável ou não à índole constitucional, não se pode afastar a tese de que o sistema recursal mantém estreita relação com o duplo juízo do mérito da causa. Cumpre salientar, porém, que com ele não se confunde, porquanto “o que o recurso proporciona e se objetiva é o reexame da matéria, independentemente dessa revisão ser efetuada por um órgão de mesma competência hierárquica ou não”⁴.

Isso quer dizer que o direito de recorrer, além de permitir a revisão do *decisum* pelo tribunal *ad quem*, com a materialização do princípio do duplo grau de jurisdição, abrange o reexame pelo próprio juiz prolator da decisão, mediante a realização do princípio do duplo exame⁵. Outrossim, há recursos que não ensejam a rediscussão da demanda, mas tão somente a correta aplicação do direito objetivo constitucional ou infraconstitucional, é exatamente o caso do extraordinário e especial.

² NOGUEIRA, Maurício José. Duplo grau de jurisdição: aspectos constitucionais e reflexos processuais. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 542-552.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 79.785-7/RJ, Brasília, DF, 29 de março de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=46582>>. Acesso em: 21.5.2013.

⁴ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 213.

⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 44.

Nessa esteira, pode-se dizer que, como continuação do próprio direito de ação e de defesa⁶, o recurso constitui, na realidade, uma espécie de remédio jurídico vinculado à concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, à legitimação do processo⁷.

1.2 Dos recursos excepcionais

Após o esgotamento das instâncias ordinárias, cabe o manejo dos recursos extraordinário e especial, dirigidos, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, para apreciação somente de questão de direito – constitucional ou federal –, tendo em vista que, por integrarem a categoria dos recursos tidos por excepcionais⁸, não se prestam ao reexame de matéria fático-probatória, a teor dos enunciados de Súmulas 7 do STJ⁹ e 279 do STF¹⁰.

Isso porque constituem remédios jurídicos de estrito direito, destinados a tutelar a correta aplicabilidade do direito objetivo¹¹ no caso concreto, ao contrário dos recursos ordinários, que têm como função reparar a injustiça da decisão¹², para restabelecer o direito subjetivo da parte tido por lesionado. De fato, no âmbito dos tribunais superiores, enquanto o recurso extraordinário resguarda a supremacia da Carta Magna, mediante o controle difuso de constitucionalidade, o recurso especial protege a legislação infraconstitucional federal e a uniformização da jurisprudência pátria.

Na verdade, os recursos excepcionais “somente de uma forma reflexa ou mediata protegem o direito subjetivo da parte sucumbente, apesar de ser este o móvel psicológico que a impulsiona a recorrer”¹³. É bem de ver que são recursos de fundamentação vinculada, haja

⁶ A questão acerca da natureza jurídica do recurso não encontra uniformidade doutrinária. Além do entendimento segundo o qual o recurso é extensão do direito de ação e defesa, há corrente no sentido de que ele constitui, na verdade, uma ação constitutiva autônoma.

⁷ GODINHO, Robson Renault. Direito constitucional ao recurso. **Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, jul./dez. 2009, p. 269-310. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/revista/Volume25_2/Vol25_2_11.pdf>. Acesso em: 11.3.2013.

⁸ Conquanto não sejam objeto de abordagem deste trabalho científico, os embargos de divergência incluem-se na classificação dos recursos extraordinários ou de estrito direito.

⁹ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

¹⁰ Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

¹¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 54-55.

¹² JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 38-40.

¹³ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 129

vista que a profundidade do efeito devolutivo deles restringe-se às hipóteses de cabimento delineadas nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição da República.

Com efeito, para o STJ julgar, mediante recurso especial, causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, a decisão recorrida deve contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou, ainda, dar a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Desde que observado o requisito da repercussão geral da matéria, o objeto do recurso extraordinário segue a mesma sorte, na medida em que somente é cabível quando, nas causas decididas em única ou última instância, a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal; ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Sem prejuízo das propriedades de cada um e mesmo considerando que o primeiro exige decisão proferida por tribunal, verifica-se que ambos estão condicionados a “causas decididas”, ou seja, ao atendimento do requisito do prequestionamento, o qual, sinteticamente, determina o debate da questão controvertida pelo órgão de origem. Em decorrência disso, surge outro ponto em comum, referente ao exaurimento de instância, que exige o esgotamento dos recursos ordinários contra a decisão combatida¹⁴.

E, embora sejam cabíveis em hipóteses distintas, esses apelos, tendo em vista, principalmente, o acúmulo de processos nos tribunais superiores, recebem o mesmo tratamento de admissibilidade, com rigoroso exame de seus pressupostos recursais e acentuada imposição de entraves formais.

1.3 Juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário

Para que a decisão impugnada seja reformada, no caso de *error in iudicando*, ou anulada, quando verificada a ocorrência de *error in procedendo*, é necessário que o órgão

¹⁴ Os recursos extraordinário e especial pressupõem um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância única. Não podem ser exercitados *per saltum*, deixando em *albis* alguma possibilidade de impugnação. As cortes de cúpula só devem manifestar-se sobre questão que tenha sido resolvida na instância ordinária. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 9 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 266.

jugador competente adentre o mérito recursal e acolha a pretensão do recorrente, e, por consequência, decida pelo provimento do recurso. Entretanto, o advento dessa etapa somente se verifica após o prévio conhecimento do apelo, mediante um juízo positivo de admissibilidade pelo órgão julgador. Nesse sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

[...] o recurso – como aliás todo ato postulatório – pode ser objeto de apreciação judicial por dois ângulos perfeitamente distintos: o da admissibilidade e o do mérito. Ao primeiro deles, trata-se de saber se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a impugnação feita à decisão contra a qual se recorre. Ao outro, cuida-se justamente de averiguar se tal impugnação merece ser acolhida, porque o recorrente tem razão, ou rejeitada, porque não a tem. É intuitivo que à segunda etapa só se passa se e depois que, na primeira, se concluiu ser admissível o recurso; sendo ele inadmissível, com a declaração da inadmissibilidade encerra-se o respectivo julgamento, sem nada acrescentar-se a respeito da substância da impugnação¹⁵.

Assim, tem-se que o exame de admissibilidade é obrigatório e preliminar à análise do mérito e, por constituir matéria de ordem pública, deve ser aferido *ex officio* pelo juízo competente, que declarará se os pressupostos de recorribilidade foram ou não adequadamente atendidos. Nos recursos especial e extraordinário cabe ao órgão prolator da própria decisão realizar o primeiro juízo de admissibilidade, dito provisório e revogável, enquanto que o órgão *ad quem* é responsável pelo segundo, o qual, por ser definitivo, substitui o anterior.

Ultrapassado o juízo de recorribilidade, com o conhecimento do apelo excepcional pela Corte *ad quem*, ingressa-se na apreciação do mérito. Isso não quer dizer, porém, que a pretensão do recorrente será acolhida, pois a presença das condições de admissibilidade não implica a procedência daquilo que se postula, e sim que se dará prosseguimento ao recurso.

Certamente porque “os requisitos de admissibilidade dos recursos se situam no plano das preliminares, isto é, vão possibilitar ou não o exame do mérito do recurso. Faltando um dos requisitos, não poderá o tribunal *ad quem* julgá-lo”¹⁶.

Esses pressupostos, conforme a tradicional classificação de José Carlos Barbosa Moreira, dividem-se em duas categorias, quais sejam, os requisitos intrínsecos e os extrínsecos, que se relacionam, respectivamente, à existência do direito de recorrer e ao modo de seu exercício. A saber, os requisitos intrínsecos compreendem o cabimento, a legitimação,

¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Que significa “não conhecer” de um recurso**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/processo_civil/significa_ao_conhecer_recurso.pdf>. Acesso em: 23.3.2013.

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 254.

o interesse e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, por outro lado, o preparo, a tempestividade e a regularidade formal constituem objeto dos requisitos extrínsecos.

Mais uma vez, além desses requisitos genéricos, há aqueles específicos aplicáveis, com exclusividade, aos recursos excepcionais, são eles: esgotamento prévio da via ordinária; imprestabilidade para a discussão de matéria fático-probatória; prequestionamento; e, especificamente quanto ao recurso extraordinário, repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso¹⁷.

A falta de um ou mais desses pressupostos conduzirá obrigatoriamente a uma decisão denegatória de seguimento do recurso, impedindo, dessa forma, o juízo do mérito. Todavia, no caso de admissão do recurso especial ou extraordinário, o STJ ou STF terá duas possibilidades: “a) o recurso poderá ser provido, por entender-se fundada a impugnação apresentada, o que implicará, via de regra, a reforma ou invalidação da decisão recorrida; ou, b) o recurso será improvido, por entender-se insubsistente a fundamentação oferecida pelo recorrente”¹⁸.

Assim, ao julgar o conteúdo da irresignação do recorrente, o juízo *ad quem* poderá acolher ou rejeitar os fundamentos do ato postulatório, e, por conseguinte, decidir por negar ou dar provimento ao recurso.

1.4 Do pressuposto extrínseco da tempestividade

1.4.1 Definição

A tempestividade, ao se enquadrar entre os requisitos extrínsecos¹⁹ de admissibilidade recursal, estabelece que o direito de recorrer deve ser exercido dentro de um prazo previsto em lei, sob pena de preclusão temporal.

¹⁷ PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Juízo de admissibilidade recursal: natureza jurídica e efeitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 57-80, ago. 2012.

¹⁸ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 63.

¹⁹ “Talvez fosse mais adequado posicionar a ‘tempestividade’ como requisito intrínseco do recurso. A perda do prazo significa, rigorosamente, a preclusão do direito de recorrer, ou seja: a perda do prazo relaciona-se com a existência do direito de recorrer, e não com o exercício desse mesmo direito.” DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 9 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 44.

Consoante o entendimento de Flávio Cheim Jorge, essa previsão de prazos peremptórios para a interposição de recursos decorre de um valor funcional do direito, que é a segurança jurídica. Decerto, o sistema processual, ao estatuir um prazo para que a decisão seja impugnada – após o qual não é mais possível a sua revisão –, consolida uma determinada situação jurídica e extermina a intranqüilidade das partes²⁰.

Em razão dessa natureza peremptória, tal prazo não admite que as partes convençionem a sua redução ou prorrogação, sendo assim, conforme o disposto no art. 183 do Código de Processo Civil, após a fluência do prazo, haverá, independentemente de declaração judicial, a extinção do direito de praticar o ato, exceto, porém, em caso de existência de justa causa devidamente comprovada pelo recorrente, configurada na hipótese de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, de modo a impedir a prática do ato por si ou por mandatário.

Dessa forma, “quando uma decisão de qualquer natureza é proferida e as partes tomam ciência dela, começa a fluir o prazo para manifestar eventual irresignação, ou seja, recorrer. Se o recurso não for interposto no prazo, ocorre a preclusão temporal e a decisão torna-se firme no processo”²¹.

Com o emprego da preclusão, tendo em vista o decurso do lapso temporal estipulado por lei, a perda da faculdade processual de recorrer assegura a entrega de uma prestação de jurisdicional qualificada pela continuidade e organização, mantendo a estabilidade da relação jurídico-processual.

1.4.2 Contagem

É consabido que, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. Contudo, o dia do início não é considerado para fins de contagem, sendo incluído, porém, o dia do vencimento.

²⁰ JORGE, Flávio Cheim. Apontamentos sobre a tempestividade recursal: fluência e ciência inequívoca; recurso interposto antes da intimação; interrupção do prazo por força da interposição de embargos de declaração. **Revista de Processo**, v. 35, n. 181, p. 173-188, mar. 2010.

²¹ OLIVEIRA, Pedro de Miranda de. Apontamentos sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 96, p. 108-122, mar. 2011.

E, em decorrência do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 184 do mesmo diploma legal, o termo inicial, o primeiro dia da contagem e o termo final do prazo devem cair em dia considerado útil, razão pela qual, nas hipóteses de feriado local, determinação de fechamento do fórum ou encerramento antecipado do expediente forense há prorrogação para o dia útil subsequente. Confira-se:

Não há *início, fluência* nem *término* de prazo recursal em feriados federais e locais, em consequência da ausência de expediente forense. Com efeito, em relação ao **dies a quo** (dia do início, que é excluído da contagem), ao dia da fluência (dia da contagem) e ao **dies ad quem** (dia do término), incidem os artigos 184, §§ 1º e 2º, 240, parágrafo único, e 506, **caput**, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual o início, a fluência e o término somente ocorrem em dias úteis.²² (grifo no original)

Todavia, os dias compreendidos entre o começo e o vencimento do prazo são contados de forma contínua, de modo que não sofrem prorrogação por causa de dia considerado não útil.

Sob outro aspecto, cumpre ainda ressaltar que tanto as causas de suspensão como as de interrupção impedem a fluência do prazo recursal. Nestas o lapso temporal é devolvido integralmente ao recorrente, isto é, há o reinício da contagem. Enquanto que naquelas há a dedução do tempo transcorrido, considerando-se apenas o que falta para o término do prazo.

Infere-se dos arts. 179, 180 e 265, I e III, do Código de Processo Civil que haverá suspensão do prazo recursal nas seguintes hipóteses: superveniência de férias coletivas nos tribunais superiores; obstáculo criado ao direito de recorrer; perda da capacidade processual; e oposição de exceção de incompetência, de suspeição e impedimento do juiz.

Por seu turno, o art. 507 do Código de Processo Civil prevê duas possibilidades de restituição do prazo para recorrer, quais sejam, falecimento da parte ou de seu advogado e a ocorrência de motivo de força maior, que seja capaz de suspender o curso do processo. Além desses casos, o art. 538 do mesmo diploma legal estabelece que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes

²² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 173

1.5 Momento da prova de causa legal de prorrogação do prazo no órgão *a quo*

Nas cortes superiores, compete ao recorrente, no ato da interposição do recurso excepcional, comprovar, através de documento idôneo, a existência de alguma causa legal de dilação do termo inicial ou final do prazo ocorrida na instância de origem, sob pena de o apelo ser considerado intempestivo²³.

Um dos principais fundamentos dessa tese encontra guarida no princípio da consumação, porquanto “uma vez praticado o ato de recorrer, ocorre sua consumação, de modo que o recorrente não poderá complementar o seu recurso após sua interposição devido à preclusão consumativa”²⁴.

Igualmente, com fulcro no princípio da eventualidade, previsto no art. 300 do Código de Processual Civil, argumenta-se que é ônus da parte recorrente produzir toda a matéria de defesa no momento e no período de tempo estabelecidos em lei, caso contrário, haverá perda da faculdade de praticar o ato processual.

Nesse contexto, “a tempestividade do recurso extraordinário deve ser demonstrada no momento de sua interposição, inclusive com a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal *a quo*, mediante juntada de documento hábil, não sendo admitida sua juntada posterior”²⁵.

No âmbito do recurso especial não é diferente, uma vez que “a prova da suspensão dos prazos no tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior”²⁶.

Dessa forma, consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual a falta de produção imediata de prova referente à legislação estadual, distrital ou municipal impede o conhecimento do apelo excepcional, por não se admitir que o vício seja sanado em momento ulterior, devido à preclusão consumativa.

²³ SILVA, Luiz Cláudio Barreto. Obrigatória comprovação de ocorrência de feriado local nos recursos para as cortes maiores. **ADV Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 510, ago. 2011.

²⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, juizados especiais cíveis, ações coletivas, recursos e repercussão geral no recuso extraordinário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 757.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 564.742/SP, Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1833805>>. Acesso em: 11.3.2013.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1.391.301/RJ, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201002249102&dt_publicacao=08/03/2012>. Acesso em: 11.3.2013.

Em contraposição, à luz do art. 337 do Código de Processo Civil e do princípio *iura novit curia*, parte da doutrina, ao combater o formalismo excessivo em favor de uma tutela jurisdicional efetiva²⁷, defende a possibilidade de o postulante demonstrar, mesmo em caso de feriado previsto apenas em direito local, a existência e a vigência de referida legislação em momento posterior, se isso não lhe foi exigido no ato da interposição do recurso.

Esse, inclusive, é o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] primeiro, porque o art. 337 do CPC só exige prova de direito local ‘se assim determinar o juiz’; segundo, porque, mesmo que assim não seja, não há qualquer razão plausível para o tribunal deixar de intimar a parte para produzir tal prova, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas²⁸.

Bernardo Pimentel, tratando da mesma questão, sustenta:

Quanto aos feriados federais, não há necessidade da comprovação, em razão da incidência do princípio jurídico segundo o qual o juiz conhece o direito: **iura novit curia**. Na verdade, o princípio também alcança os feriados locais, à vista do artigo 337 do Código de Processo Civil. Com efeito, à luz do artigo 337, os feriados previstos em dispositivos legais municipais, estaduais e distritais também são alcançados pelo princípio **iura novit curia**, mas com a exceção de que o juiz e o tribunal podem exigir da parte a posterior

²⁷ Independentemente da tese, teoria ou nomenclatura utilizada, a jurisprudência defensiva dos tribunais superiores é veementemente criticada por diversos doutrinadores:

“A essa luz, o que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso e equilibrado da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem ao outro.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, ano I, n.º 1, p. 38-52, abr. 2006.

O abandono de uma visão positivista e a adoção de uma lógica argumentativa, com a colocação do problema no centro das preocupações hermenêuticas, assim como o emprego de princípio, de conceitos jurídicos indeterminados e juízos de equidade, em detrimento de uma visão puramente formalista na aplicação do direito, haveria obviamente de se refletir no processo. OLIVEIRA, Carlos Alberto de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: DIDIER JR., Fredie Souza; JORDÃO, Eduardo de Ferreira (Coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2008, cap. 6, p. 125-150.

Um procedimento que elege a obediência à forma o seu ápice e desconsidera o que se passa nos planos do direito material e da realidade social, por óbvio, militará contra a efetividade da prestação jurisdicional. A decisão por fim ao conflito apenas no seu aspecto formal. Substancialmente, ele persistirá, levando a parte prejudicada a se indispor contra o sistema que lhe negou o reconhecimento de um direito, muitas vezes indiscutível, mas que pereceu em nome de uma formalidade qualquer. MEDEIROS, Luiz César. **O formalismo processual e suas conseqüências na realização do direito: a prevalência da forma no processo civil em detrimento do direito garantidor do bem da vida**. Disponível em: <http://tjsc5.tj.sc.gov.br/moodle/site/arquivos/formalismo_processual_consequencias_luiz_medeiros.pdf>.

Acesso em: 21.5.2013.

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2011, p.630.

demonstração tanto da existência quanto da vigência das respectivas normas locais.²⁹(grifo no original)

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, essa orientação encontra-se em consonância com a nova regra disciplinada no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto:

[...] ao mesmo tempo em que se eliminam do processo eventuais vícios que poderiam comprometer o atingimento de sua finalidade [...], racionalizam-se e, por isto mesmo, otimizam-se as atividades jurisdicionais pela admissão da atividade saneadora no mesmo grau de jurisdição em que o recurso será julgado³⁰.

O fundamento para inadmitir tantos recursos, aliás, mostra-se inconsistente, “quer por fazer pouco do que se torna público pelo Diário Oficial, quer por carrear ônus à parte, que não o tinha, quer, além disso, por não aplicar a legislação federal, que impõe a prova do direito local quando o juiz determinar”³¹.

Certamente, em razão do princípio do devido processo legal, caberia ao órgão *ad quem*, ao identificar dúvida objetiva acerca da tempestividade recursal, admitir prova de existência de causa legal de suspensão/interrupção de prazo ocorrida no órgão *ad quo*, ainda que em momento posterior, pois a aplicabilidade da jurisprudência defensiva vai de encontro à visão finalística do processo.

²⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 174.

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais – técnicas de controle das decisões judiciais**. v 5. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 92 e 137.

³¹ FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Prazos: a necessidade de se provar o feriado local. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 21, p. 76-78, nov./dez. 2007.

2 A APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA EM CONFRONTO COM A VISÃO FINALÍSTICA DO PROCESSO

2.1 O acesso à ordem jurídica justa e a jurisdição participativa

O processo, como instrumento por meio do qual o Estado desempenha a função jurisdicional, objetiva solucionar coercitivamente uma lide, decorrente de uma lesão ou ameaça de direito. Forma-se um vínculo entre o autor, o réu e o juiz³², que se caracteriza como uma relação jurídica de direito público, autônoma, complexa, unitária, concreta e dinâmica³³.

Para que isso aconteça, entretanto, é indispensável que o autor provoque a tutela do poder judiciário, mediante o exercício do direito de ação, assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Só assim o Estado-juiz, a partir de um conjunto de atos encadeados de maneira ordenada e lógica, aplicará o direito no caso concreto e garantirá a reparação ou prevenção do direito subjetivo demandado.

O estímulo da atividade jurisdicional com o ajuizamento formal da ação, no entanto, não é suficiente para afirmar o amplo acesso à justiça. É preciso considerar outro aspecto, consistente numa prestação de tutela jurisdicional efetiva, com base em valores adequados à resolução do conflito, a fim de atingir a eficácia social e, aos menos, amenizar a atual crise de eficiência do sistema jurisdicional.

Nesse particular, Alexandre Freitas Câmara concorda que a tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado não pode ser meramente formal, mas capaz de assegurar efetividade ao direito material lesado ou ameaçado para o qual se pretende proteção³⁴, pois o processo, conquanto não dependa do direito material, volta-se à sua concretização.

De igual modo é a lição doutrinária de Kazuo Watanabe ao ponderar que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não assegura apenas o acesso formal aos órgãos

³² “O processo gera uma relação jurídica trilateral que vincula os sujeitos da lide e o juiz, todos à procura de uma solução para o conflito de interesses estabelecido em torno da pretensão de direito material de um dos litigantes e da resistência do outro.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. vol. 1. 52 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 91.

³³ Cf. GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**. v. 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 247-254.

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 1. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2008, p. 48.

judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa³⁵.

Com o intuito de assegurar a efetividade processual e, conseqüentemente, o direito fundamental à efetiva prestação da tutela jurisdicional, Rafael Tadeu Santos de Souza também assevera que a estrutura técnica do processo e a função jurisdicional devem proporcionar as tutelas prometidas pelo direito material, por intermédio das diretrizes constitucionais, em especial os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais³⁶.

Numa perspectiva contemporânea, isso quer dizer que o binômio direito-processo representa uma relação funcional entre o direito substancial e o direito processual, na qual este, apesar de autônomo e distinto da relação jurídica material, instrumentaliza a efetivação daquele³⁷. Por isso, cabe aos poderes públicos o compromisso de uma tutela jurisdicional de qualidade, capaz de solucionar o conflito de modo adequado e correspondente com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito³⁸.

Entretanto, a técnica de subsunção da lei ao caso concreto, em que se baseia o atual modelo de jurisdição, não garante o pleno acesso à justiça, notadamente em seu aspecto material, porque, além de o excesso de formalismo comprometer a celeridade processual, a falta de cooperação entre as partes e o juiz dificulta a justa composição da lide.

Em razão disso, Adriane Medianeiro Toaldo e Carina Deolinda da Silva Lopes defendem a necessidade de as partes colaborarem para a humanização do processo em uma jurisdição participativa:

O que se busca atualmente quando se procura o sistema judiciário é efetividade, ou seja, que este se amolde a um novo perfil de jurisdição, destinada a criar o Direito em nome da soberania popular, deixando de lado a morosidade e o excesso de formalismo, para dar espaço a uma jurisdição voltada para um processo mais célere, efetivo e capaz de traduzir a efetiva

³⁵ WATANABE, Kazuo Apud RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação Jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 154-174.

³⁶ Souza, Rafael Tadeu Santos de. **Análise teórica da efetividade do processo como direito fundamental**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1966.html>. Acesso em: 21.5.2013.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 215.

³⁸ MELO, Gustavo Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 684-706.

realidade do conflito através do comprometimento ético e responsável das partes.³⁹

Por força do princípio da cooperação, a participação, a informação e a boa-fé processual⁴⁰ devem nortear o diálogo entre os sujeitos processuais, para que os deveres de conduta sejam observados não somente pelas partes (autor e réu), mas também sob outro ângulo, o juiz e as partes.

Para Fredie Didier, o processo cooperativo constitui o modelo de direito processual adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático, porque a eficácia normativa do princípio da cooperação imputa aos sujeitos processuais deveres, de modo a tornar ilícitos comportamentos contrários à obtenção do fim almejado⁴¹.

Por isso, o princípio da cooperação, segundo Cássio Scarpinella Bueno, pode ser entendido como uma visão atualizada do princípio do contraditório, inserida no ambiente dos direitos fundamentais e condizente com o modelo constitucional de processo civil, já que o constante diálogo entre o juiz e as partes permite o proferimento de uma decisão melhor para a lide⁴².

2.2 O formalismo excessivo e a efetividade processual

Apesar de a valorização do precedente judicial viabilizar a prestação de uma tutela jurisdicional mais eficiente – os valores da segurança jurídica e celeridade processual são concretizados mediante a uniformização da jurisprudência –, é relevante destacar que atualmente o preponderante aspecto restritivo do instituto pode importar em desvio de sua finalidade face à mitigação do contraditório e da ampla defesa, em desconformidade com os direitos fundamentais de ação e de defesa positivados na Constituição da República.

³⁹ TOALDO, Adriane Medianeira; LOPES, Carina Deolinda da Silva. Jurisdição participativa: o novo paradigma processual na realização da tutela jurisdicional efetiva. **Revista Voxjuris**, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, n. 1, p.13-43, dez.2008. Disponível em: <http://www.ugf.br/editora/pdf/voxxjuris/revista_voxxjuris_ano1_vol1_n1_2008.pdf>. Acesso em: 3.12.2012.

⁴⁰ O princípio da boa-fé processual pode ser extraído do art. 14, II, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé.

⁴¹ O autor aponta algumas manifestações desses deveres de conduta: em relação às partes, os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção; já quanto ao órgão jurisdicional, além dos deveres de lealdade e esclarecimento, elenca os deveres de consulta e prevenção. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 88-93.

⁴² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil**. v. 1. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 145-150.

Com efeito, em contrariedade com os interesses dos jurisdicionados, que se socorrem do processo para obter uma tutela jurisdicional efetiva, mediante a resolução do mérito da demanda, as decisões proferidas pelas cortes superiores apegam-se ao rigor das formas e impõem entraves ao prosseguimento dos recursos.

A função de proteger e uniformizar tanto a interpretação quanto a aplicação do direito objetivo submete-se à necessidade de desafogar o acúmulo de processos⁴³, em detrimento da solução do problema jurídico em concreto. Firma-se, assim, a chamada jurisprudência defensiva, que, na lição de André Luiz Monteiro, pode ser explicada como:

[...] o exagero no exame formal dos requisitos de admissibilidade dos recursos, de maneira a abortar prematuramente o caminho desses remédios e, assim, aliviar a sobrecarga de trabalho dos julgadores, com a justificativa – de viés econômico – de que o tempo melhor aproveitado pode ser utilizado em casos de maior relevância⁴⁴.

É o que José Carlos Barbosa Moreira também denomina de restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos:

[...] negar conhecimento a recurso é atitude correta – e altamente recomendável – toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimento⁴⁵.

Por certo que o formalismo processual é necessário para controlar o exercício da atividade jurisdicional, pois, além de organizar os atos praticados pelas partes e pelo juiz, com a imposição de deveres e delimitação de poderes, impedindo o cometimento de abusos e arbitrariedades, garante o desenvolvimento regular do processo, com a preservação da segurança jurídica e da estabilidade da relação entre os sujeitos processuais.

⁴³ Para exemplificar, no Superior Tribunal de Justiça “os julgamentos realizados em 2010 foram da ordem de 330.283 processos. Isso significa que no ano passado, cada Ministro do STJ julgou em torno de 10.000 (dez mil) processos. São em média 1.000 (hum mil) processos por mês (considerando o recesso forense de janeiro e julho); 50 (cinquenta) processos por dia”. FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 105-144, jul. 2012.

⁴⁴ MONTEIRO, André Luiz. Duas providências do projeto de novo Código de Processo Civil para o fim da chamada jurisprudência defensiva: uma evolução rumo ao pleno acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 263-280, fev. 2012.

⁴⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, ano I, n.º 1, p. 38-52, abr. 2006.

Todavia, antes de adotar decisão que fulminará o direito de uma das partes e consequentemente frustrará a solução do conflito, é dever do intérprete e do operador das normas do processo analisar com acuidade se acima do interesse formal que lhe parece imperativo não se sobreleva outro interesse público mais alto, que aponte para o caminho da efetiva justiça⁴⁶. Isso porque de nada adianta um intrincado sistema de garantias procedimentais e uma variada gama de instrumentos processuais se o direito material, principal escopo da ciência processual, não puder ser alcançado⁴⁷.

Daí advém o relevante papel da jurisdição participativa, uma vez que o modelo de relação jurídico-processual apoiada no diálogo entre as partes e o juiz afasta o excesso de tecnicidade, permitindo que o processo cumpra o seu atributo mais importante, qual seja, instrumentalizar a efetivação de direitos fundamentais com base no ideal de justiça.

Dessarte, o fim do processo, como meio de realização do direito material, é prestar uma tutela jurisdicional efetiva, o que enseja o abandono de critérios, métodos e institutos intransigentemente formais em prol da razoabilidade e da adequação das formas, bem como dos princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes.

Entretanto, o padrão defensivo de jurisprudência dos tribunais superiores, ao propugnar a supervalorização do formalismo no exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, não leva em conta esse caráter finalístico do processo, já que impede a justa composição do litígio e, por via de consequência, inviabiliza o acesso à justiça material.

Para Reinaldo de Oliveira Caldas, esse formalismo excessivo “vem a ser a exigência formal exacerbada – desvinculada da segurança jurídica para cuja proteção foi instituída – e incompatível com os fins do processo: a proteção e restauração do direito”⁴⁸.

Os resultados obtidos com essa prática podem até impressionar do ponto de vista meramente estatístico, mas com certeza não servem à justiça, pois a efetividade que sustenta essa maneira de ver o problema é a efetividade ruim, preocupada tão somente com a performance⁴⁹.

⁴⁶ MEDEIROS, Luiz César. **O formalismo processual e suas conseqüências na realização do direito: a prevalência da forma no processo civil em detrimento do direito garantidor do bem da vida**. Disponível em: <http://tjsc5.tj.sc.gov.br/moodle/site/arquivos/formalismo_processual_consequencias_luiz_medeiros.pdf>. Acesso em: 21.5.2013.

⁴⁷ FARIA, Márcio Carvalho. O novo Código de Processo Civil vs. a jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 263-300, ago. 2012.

⁴⁸ CALDAS, Reinaldo de Oliveira. **Morosidade do Processo Civil e Rigorismo Formal**. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewArticle/797>>. Acesso em: 21.5.2013.

⁴⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Efetividade e processo de conhecimento**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>>. Acesso em: 21.5.2013.

É exatamente o que ocorre quando se nega conhecimento ao recurso excepcional em razão de o recorrente, no ato de sua interposição, não ter colacionado aos autos documento oficial que ateste a existência de prorrogação local do prazo. Ainda que, de fato, esteja tempestivo, prevalece o argumento de que a complementação posterior cede à preclusão consumativa.

Ocorre que as preclusões, nas palavras do Ministro Luiz Fux, destinam-se a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar o postulante que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz *jus* em razão de um purismo formal injustificado⁵⁰.

É evidente que não se pode olvidar da forma, contudo é essencial que se tente abolir o formalismo, ou seja, a exacerbação de formas, já que se revela como fator que se opõe à maior efetividade do processo⁵¹ e, por consequência, ao acesso à ordem jurídica justa.

2.3 Nova orientação jurisprudencial: possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos extraordinários

Ainda que a demonstração de cumprimento do pressuposto da tempestividade seja condição de conhecimento do recurso, o Código de Processo Civil, ao contrário do que fez com o requisito do preparo⁵², não impôs ao recorrente o encargo de comprovar a existência de suspensão ou interrupção do prazo, em decorrência de direito local, obrigatoriamente na ocasião do protocolo da peça.

Essa exigência adveio de uma construção jurisprudencial, cuja reavaliação tornou-se imprescindível à concessão de uma tutela jurisdicional útil. Com efeito, no julgamento Agravo Interno no Recurso Extraordinário n.º 626.358/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu mudar a jurisprudência até então vigente, para admitir prova posterior de tempestividade recursal.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Habeas Corpus n.º 101132/MA, Brasília, DF, 22 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2025390>>. Acesso em: 23.5.2013.

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 1. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2008, p. 237.

⁵² Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Esse novo entendimento assentou que, nos casos de ausência de funcionamento do juízo de origem em dia considerado útil, em razão de causa interruptiva ou suspensiva do prazo, ou na ocorrência de feriado local, sem, entretanto, isso ter sido atestado desde logo pela parte, é possível dar seguimento ao recurso excepcional, desde que o recorrente, em sede de agravo regimental, traga aos autos prova válida de sua tempestividade.

Na ocasião, o Relator Ministro Cezar Peluso, em homenagem à instrumentalidade das formas, ponderou que:

[...] não parece conforme aos princípios fixar orientação jurisprudencial de inadmissibilidade da prova ulterior da tempestividade, descuidando o fato objetivo e incontroverso de ter sido o recurso extraordinário interposto oportunamente, quando a indiscutível boa-fé do recorrente lhe não impunha o ônus excessivo de excogitar e prevenir a dúvida sequer aventada pelo juízo *a quo*, competente para aferição primeira, conquanto provisória, da existência do requisito⁵³.

O Ministro Marco Aurélio ainda registrou que, demonstrada a oportunidade do recurso, seria difícil declará-lo intempestivo, pois, apesar da deficiência cartorária – a serventia não se desincumbiu do dever de consignar o fechamento do foro –, o simples fato de o juízo de admissibilidade primeiro ter admitido o recurso já sinalizaria a sua tempestividade⁵⁴.

Contrário à reavaliação do entendimento jurisprudencial, o Ministro Celso de Mello teve o voto vencido ao considerar que, em ordem a evidenciar a estrita observância do pressuposto objetivo da tempestividade, comum a qualquer modalidade de recurso, caberia à parte recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de fato já existente à época da interposição recursal, de modo que sua inobservância provocaria, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso⁵⁵.

Embora se trate de uma mudança pontual, restrita à eficácia da prova da tempestividade recursal, é inquestionável a relevância do precedente, pois, além de evitar a instabilidade jurídica e, por que não dizer, a insatisfação decorrente de exigências que postergam ou, até mesmo, não vislumbram excelência no serviço jurisdicional prestado, demonstra claramente a redução de restrições à admissibilidade dos recursos excepcionais.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 626.358/MG, Brasília, DF, 22 de março de 2012. Disponível em: <<http://WWW.stf.jus.br/autenticacao/sobnumero18886514>>. Acesso em: 3.12.2012.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

Acerca dessa alteração na jurisprudência do STF, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha comentam que:

O precedente é paradigmático e confirma a tendência de eliminar a jurisprudência defensiva dos tribunais superiores, conferindo mais efetividade ao princípio do amplo acesso à justiça e consolidando a ideia de cooperação entre partes e órgão jurisdicional. Se há tempestividade do recurso, alguma dúvida que surgir a esse respeito deve ser dirimida e eliminada, permitindo-se seja apreciado o mérito da questão submetida ao crivo do tribunal.⁵⁶

O Superior Tribunal de Justiça, apesar de inicial resistência, também se manifestou no sentido de acompanhar essa nova orientação da Suprema Corte, tendo em vista a importância da questão jurídica e, por outro lado, a necessidade de uniformizar a jurisprudência nacional.

Sobre o assunto, a Ministra Eliana Calmon, inclusive, entende que é pertinente a aplicação do princípio *jura novit curia*, considerando um excesso de formalismo exigir a comprovação, no ato de interposição do recurso, de que o prazo foi alterado porque não houve expediente forense na data em que se iniciou ou em que terminou tal prazo. Justifica que, se a alteração decorreu de ato normativo do próprio tribunal ou de norma de direito local, ao recorrente era dado presumir que o seu recurso estava sendo apresentado em tempo hábil e o Superior Tribunal de Justiça tinha conhecimento do feriado local⁵⁷.

Conquanto o precedente do Supremo Tribunal Federal não tenha força vinculante, percebe-se que “a jurisprudência começa a dar os primeiros passos [...] ao desligamento da jurisdição como mera aplicação da forma e da lei para dar espaço a uma jurisdição mais preocupada com a justiça aplicada as partes”⁵⁸.

Um estudo analítico da questão evidencia que, de fato, o recurso não padece de extemporaneidade, com recebimento, inclusive, de juízo de admissibilidade provisório positivo. A controvérsia cinge-se apenas acerca do momento em que se deve comprovar o preenchimento do pressuposto extrínseco, se a prova deve ser apresentada imediatamente, por

⁵⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Luiz Carneiro. **Editorial 139**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-139/>>. Acesso em: 23.5.2013.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 730.083/SP, Brasília, DF, 20 de junho de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2432110&sReg=200502094340&sData=20060629&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 3.5.2013.

⁵⁸ TOALDO, Adriane Medianeira; LOPES, Carina Deolinda da Silva. Jurisdição participativa: o novo paradigma processual na realização da tutela jurisdicional efetiva. **Revista Voxjuris**, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, n. 1, p. 13-43, dez.2008. Disponível em: <http://www.ugf.br/editora/pdf/voxjuris/revista_voxjuris_ano1_voll_n1_2008.pdf>. Acesso em: 03/12/2012.

força dos princípios da eventualidade e da consumação, ou se posteriormente, consoante o que estipula o art. 337 do Código de Processo Civil e o princípio *iura novit curia*.

Levando em consideração apenas o que determina o princípio da eventualidade ou concentração, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, é forçoso reconhecer que o recorrente deve demonstrar a inexistência de esgotamento do lapso temporal desde logo com a petição de interposição, por meio da juntada de documento comprobatório de ocorrência de prorrogação do prazo no órgão de origem. Se na oportunidade deixa de apresentá-lo, recai-lhe o ônus da prova da qual não se eximiu, sendo vedado posterior aditamento por ter se operado a consumação do direito de recorrer.

O argumento ganha reforço em razão de o instituto da preclusão ser fundamental ao próprio bom desenvolvimento do processo, constituindo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual, por se apresentar como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes e do arbítrio do julgador, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica⁵⁹.

Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o não conhecimento do recurso pelo tribunal de sobreposição justifica-se pela própria necessidade de sistematização da duração razoável do processo e, ainda, para resguardar a segurança jurídica, em prol do controle do impulso oficial e da eficiência processual.

Mas, tendo em vista que o processo civil instrumentaliza a concretização do direito material, não se mostra razoável fixar a eficácia de um ato processual ao exercício de determinada forma sequer prevista em lei e ainda desvinculada dos próprios fundamentos que justificam a sua aplicabilidade. A criação de critérios demasiadamente restritivos ao conhecimento dos recursos, na verdade, desvirtua o sentido para qual foi instituído o formalismo, descaracterizando-o com efeitos negativos.

Nesse particular, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira identifica que o problema consiste na possibilidade de o poder organizador, ordenador e disciplinador do formalismo contribuir para o aniquilamento do próprio direito ou para um retardamento irrazoável da solução do litígio, em vez de servir a realização do direito. Ocorrendo isso, o formalismo se transforma em seu contrário: deixa de constituir ferramenta útil para a realização da justiça material e passa a ser o seu algoz, em vez de propiciar uma solução rápida e eficaz do processo,

⁵⁹ DIDIER JÚNIOR., Fredier. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 306-307

contribui para a extinção deste sem julgamento do mérito, obstando que o instrumento atinja a sua finalidade essencial⁶⁰.

Por isso, a tese que admite a comprovação posterior da tempestividade supera a questão do rigor da técnica formal inerente à administração do processo, para, por via reflexa, dá-lhe uma conotação valorativa, sob a perspectiva do modelo constitucional de processo civil, que se atém à realização justa do direito material, em clara sintonia com a concepção finalística do processo.

Nessa esteira, a releitura do devido processo legal torna-se imprescindível à concessão do direito fundamental ao processo justo, conformando adequadamente o procedimento à visão dos direitos fundamentais e princípios constitucionais informadores do processo civil. Ademais, o acesso ao judiciário não mais se limita a uma garantia formal, abrange também a entrega de uma tutela jurisdicional humanizada, mediante a valorização de um processo cooperativo, no qual as partes e o juiz colaboram para a efetividade da justiça material.

Mesmo que a ordem do processo dependa de uma sequência lógica de atos processuais e os institutos da preclusão, dos prazos peremptórios e da eventualidade sejam relevantes para alcançar a pacificação social, não há como negar que o atual pensamento jurídico impõe a relativização dos óbices formais, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, em benefício de um julgamento de mérito da demanda, com dispensa de exigências que denegam a prestação jurisdicional ou convalidando vícios sanáveis, ainda que em sede de recurso especial ou extraordinário.

Dessa forma, a política judiciária dos tribunais superiores no sentido de dificultar a admissibilidade dos recursos excepcionais, por meio de abusivas imposições formais não prescritas em lei, como solução para desafogar o acúmulo de processos, não se coaduna com o novo paradigma do sistema jurídico, sendo de rigor a sua reavaliação para cumprir o compromisso de proteger a Constituição Federal e zelar pela uniformidade da legislação infraconstitucional.

⁶⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 245.

3 A CONTRIBUIÇÃO DO FORMALISMO-VALORATIVO NO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO CIVIL

3.1 Neoconstitucionalismo: a expansão da jurisdição constitucional

Após a Segunda Guerra Mundial, sob o fundamento filosófico do pós-positivismo⁶¹, inaugura-se a teoria jurídica do neoconstitucionalismo, como uma nova dogmática de interpretação constitucional, em que a força normativa da Constituição é utilizada para garantir a sua própria eficácia social, principalmente mediante a efetividade dos direitos fundamentais e a normatividade dos princípios constitucionais.

Assim, para assegurar a supremacia material da Constituição, o Estado Legislativo de Direito é substituído pelo Estado Democrático de Direito, isso quer dizer que “o discurso jurídico, antes associado a uma concepção formal e procedimentalista, evolui para alcançar uma vertente substancialista preocupada com a realização dos valores constitucionais”⁶².

A particularidade do pensamento jurídico contemporâneo é, certamente, essa superação da soberania do Parlamento em prol do modelo de supremacia da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida, inclusive, por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade⁶³.

Para além de sua natureza política, como própria condição de validade de toda a legislação infraconstitucional, a Carta da República ergue-se ao centro do sistema jurídico e a aplicação da estrita legalidade cede ao processo de constitucionalização do direito, que, aliás, não se restringe aos diplomas legais, mas também atinge os entendimentos jurisprudenciais e a doutrina, bem como as funções legislativa e executiva.

A propósito, Luís Roberto Barroso, ao afirmar que esse processo é fruto da expansão da jurisdição constitucional, conclui que:

⁶¹ O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 51-91.

⁶² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 41.

⁶³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 58.

[...] a constitucionalização do Direito importa a irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance⁶⁴.

Para Uadi Lammêgo Bulos, porém, o neoconstitucionalismo não se trata de uma nova cultura jurídica, pois as ideias proclamadas por seus defensores decorrem, na verdade, de um dos períodos de desenvolvimento do constitucionalismo, iniciado no fim do século XVIII. Por isso, censura a tese de que os neoconstitucionalistas instituíram o modelo axiológico de Constituição como norma, haja vista que o fenômeno da constitucionalização do direito, promovido pela existência de constituições invasoras⁶⁵, surgiu antes mesmo do advento do constitucionalismo contemporâneo⁶⁶.

De qualquer modo, ainda que se desconsidere o paradigma neoconstitucionalista como marco histórico, filosófico e teórico responsável pelo modelo constitucional-democrático, é indiscutível que o pensamento jurídico contemporâneo propaga “a ideia de centralidade da Constituição no sistema jurídico, a supremacia material das normas constitucionais, a força normativa dos princípios, a ênfase nos direitos humanos fundamentais, em especial, na dignidade da pessoa humana”⁶⁷.

Deveras, o processo de redemocratização brasileira e a promulgação da Carta da República de 1988 provocaram a ascensão e a valorização do direito constitucional, mediante, dentre outras manifestações, a remoralização do direito⁶⁸, a necessidade de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, a concepção dos princípios como normas jurídicas, a

⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 91.

⁶⁵ As constituições invasoras são aquelas que se misturam com todos os assuntos e setores da vida política, social, econômica, cultural, religiosa e jurídica do Estado, condicionando a atividades dos poderes legislativo, executivo e judiciário. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 81.

⁶⁶ Idem, p. 79-90.

⁶⁷ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 19 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 226.

⁶⁸ A remoralização do direito decorre da premência de se garantir uma maior legitimidade ao ordenamento jurídico que não mais pode auferir, de forma exclusiva, por intermédio de dispositivos normativos sua justificação. Em decorrência dos preceitos morais, o ordenamento jurídico passa a operar com determinados parâmetros de justiça que garantem uma maior justificação de seus postulados. BRITTO, Thaís Oliveira de; AGRA, Walber de Moura. Neoconstitucionalismo. In: FRANCISCO, José Carlos. **Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 17-33.

interpretação da lei conforme a Constituição, a racionalidade jurídica e, por consequência, o ativismo judicial⁶⁹.

3.1.1 Neoprocessualismo: a constitucionalização do direito processual civil

O direito processual civil não está dissociado dessa nova hermenêutica constitucional, mormente porque constitui o instrumento pelo qual o Estado Democrático de Direito presta a tutela jurisdicional dos direitos e garantias elencados na Constituição da República. Assim, sob a perspectiva da teoria dos direitos fundamentais, o processo deve viabilizar, sobretudo, o acesso à ordem jurídica justa, o que reclama um sistema jurídico mais acessível, célere e efetivo.

Nessa esteira, o provimento jurisdicional se afigura adequado quando extraído do devido processo constitucional. Quer dizer, é a tutela constituída pela observância de todo o espectro de garantias e princípios previstos na Constituição de 1988 e aplicáveis ao processo⁷⁰, dentre eles a inafastabilidade do controle jurisdicional, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural e imparcial, a igualdade de tratamento, a publicidade dos atos processuais, a proibição da prova ilícita, o duplo grau de jurisdição, a motivação das decisões judiciais, a segurança jurídica e a efetividade do processo.

Em função desse direito processual constitucional, o direito fundamental ao processo justo é considerado como uma interpretação extensiva do acesso à ordem jurídica justa, que abrange: o ingresso em juízo; a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); e a

⁶⁹ A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 22.6.2013.

⁷⁰ MELO, Gustavo Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 684-706.

construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos)⁷¹.

O método de subsunção dos fatos à lei não mais atende às necessidades da nova dogmática jurídica, que, em consonância com o dever de cooperação, exige uma postura proativa do aplicador do direito. Além disso, a supremacia material e a carga axiológica da Constituição reforçam a necessidade de conferir às normas jurídicas processuais uma interpretação que potencialize o conteúdo da norma ainda que em desfavor de algum aspecto técnico-formal.

A busca por decisões racionalmente fundadas e socialmente aceitáveis é o que justifica o abandono da figura de um juiz que conhece e apreende os fatos quase que intuitivamente, no sentido de que ele detecta sua existência mas tem pouca ou nenhuma percepção de suas reais consequências e efeitos no próprio mundo fático, e a concepção de um juiz que tem conhecimento consciente destes mesmos fatos e de suas consequências jurídicas⁷².

Nessa vertente, o neoprocessualismo, mediante o fenômeno da descodificação, retira o Código de Processo da centralidade do ordenamento processual e ressalta o caráter publicístico do processo, o qual deixa de ser mecanismo de utilização pessoal e passa a ser visto como um meio de realização de justiça⁷³.

3.1.2 O valor normativo dos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores

Nesse novo perfil de processo e jurisdição, sobreleva-se, também, a carga normativa dos entendimentos jurisprudenciais exarados pelas Cortes Superiores, particularmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

[...] nunca, para a experiência jurídica nacional, foi tão importante saber o que e como os Tribunais decidem as mais variadas questões. E saber como eles decidiram para saber como eles vão decidir nos sucessivos ‘novos’ casos que lhes são apresentados para julgamento. O que vale destacar é que cresce cada vez mais a tendência do direito processual civil brasileiro lidar com ‘precedentes jurisprudenciais’, assim entendidas como gênero as

⁷¹ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. . In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 662-683.

⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. v. 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111.

⁷³ LOURENÇO, Haroldo. O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influências no novo CPC. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 108, n. 415, p. 139/168, jan./jun. 2012.

expressões usadas com frequência pela lei processual civil brasileira, a ‘jurisprudência dominante’ e as ‘súmulas’⁷⁴.

Mais do que isso, a jurisprudência adquire outra concepção, agora de decisão única, emanada por órgão competente superior, pois, mesmo quando não têm força vinculante, as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são muito mais orientadoras do que o conjunto de decisões em um mesmo sentido, tal qual era o elemento formador de opinião do modelo antigo. Na realidade, o neoconstitucionalismo provoca uma revisão das fontes do direito⁷⁵.

Nessa linha de raciocínio, como as teses jurídicas adotadas pelas cortes superiores perpassam a eficácia persuasiva e servem de paradigma para o julgamento de outros casos semelhantes, é ainda mais importante que a interpretação e aplicação do direito estejam de acordo com os preceitos constitucionais, considerados não somente no seu texto literal, mas em função de um conjunto de cláusulas que tutelam interesses fundamentais à legitimidade de um sistema jurídico, sobretudo, democrático.

Por isso, nada mais razoável que as concepções jurídicas, contrárias à perspectiva constitucional do direito, sejam revistas e, conseqüentemente, substituídas por outros precedentes jurisprudenciais, adequados às exigências da dinâmica social e ao próprio desenvolvimento do direito.

3.2 O formalismo-valorativo como método de interpretação racional do processo civil

Sob direta influência da constitucionalização do processo civil, superam-se os valores negativos trazidos pelo processualismo⁷⁶, notadamente o predomínio da técnica, para, sem desconsiderar o progresso alcançado com o instrumentalismo, inaugurar, segundo a concepção do jurista Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, uma nova fase metodológica, denominada de formalismo-valorativo.

⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil**. v 1. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 112.

⁷⁵ MOREIRA, Eduardo Ribeiro Moreira. **Neoconstitucionalismo: a invasão da Constituição**. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 113-188.

⁷⁶ A afirmação da autonomia científica do direito processual foi uma grande preocupação desse período, em que as grandes estruturas do sistema foram traçadas e os conceitos largamente discutidos e amadurecidos. Caracterizou-se por ser uma fase muito introspectiva, sendo o processo pelo processo. Essa fase, a rigor, se tornou autofágica, distanciada da realidade, gerando um culto exagerado as formas processuais, no afã de enfatizar a autonomia científica. LOURENÇO, Haroldo. O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influências no novo CPC. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 108, n. 415, p. 139/168, jan./jun. 2012.

Em apertada síntese, essa tese visa impugnar o formalismo excessivo, para que os fatos apreendidos pelo julgador sejam objeto de concreto juízo de valor e não apenas de aplicação puramente automática da lei, conformando-se com o progresso por qual passa o atual contexto sócio-político-cultural.

Nesse sentido, Hermes Zaneti Júnior leciona que se trata do resgate da dimensão tópico-problemática para o direito, dos valores como substrato deontológico dos direitos fundamentais e da compreensão do processo como direito fundamental, ou seja, ver na forma sua capacidade emancipatória e sua vinculação aos valores constitucionais como garantia da liberdade⁷⁷.

Utilizando-se dos próprios termos do precursor da teoria, é uma proposta de combater o formalismo excessivo com o emprego da equidade como função interpretativa-individualizadora, em obediência às finalidades essenciais do instrumento processual (processo justo e equânime, do ponto de vista processual, e justiça material, do ponto de vista material), e os princípios e valores que estão a sua base, desde que considerados os direitos fundamentais das partes e a ausência de prejuízo⁷⁸.

Na verdade, diante de tal quadro, pode-se até concluir que o formalismo-valorativo constitui “um neoprocessualismo com o reforço da ética e da boa-fé no processo, em original ponderação entre efetividade e segurança jurídica”⁷⁹, e, ainda mais, busca consolidar a jurisdição participativa, para que a relação jurídico-processual seja norteadada pelo diálogo e cooperação entre os sujeitos processuais.

Em homenagem à perspectiva teleológica do processo, a intrínseca relação entre o processo e a Constituição implica necessariamente adequar a efetivação do direito material aos valores constitucionais mediante o elemento interpretativo da racionalidade jurídica. Em virtude disso, torna-se imprescindível o emprego de imperativos éticos ao formalismo vigente, evitando-se, assim, a aplicação extrema de preceitos formais, assim como a tomada de posturas jurisprudenciais desprovidas de coerência e de senso de justiça.

Obviamente que não se pretende a abolição dos aspectos formais ínsitos à regulação do processo, insurge-se contra o seu uso excessivo, em descompasso, muitas vezes, com a

⁷⁷ ZANETI JÚNIOR, Hermes. O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coords.); FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (Org.). **Processo Civil: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**. São Paulo: Editora Atlas, 2012, cap. 14, p. 200-225.

⁷⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: DIDIER JR., Fredie Souza; JORDÃO, Eduardo de Ferreira (Coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: Juspodium, 2008, cap. 6, p. 125-150.

⁷⁹ LOURENÇO, Haroldo. O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influências no novo CPC. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 108, n. 415, p. 139/168, jan./jun. 2012.

realidade fática do caso concreto. Isso quer dizer que, ao tratar de uma antinomia entre a aplicação de determinada forma processual e a realização da justiça, o julgador deve optar por esta em prejuízo daquela, porquanto a irreversibilidade do fenômeno neoconstitucionalista impõe que as decisões judiciais não fiquem restritas ao legalismo, mas, sobretudo, sejam corretas, o que atrai, sem dúvida, a valorização da boa-fé das partes e o reconhecimento da verdade representada nos autos.

Inclusive, cumpre destacar que o atual contexto histórico-político, marcado pela criação do novo Código de Processo Civil, é fator favorável à aplicação da teoria do formalismo-valorativo, pois, dentre as alterações legislativas trazidas pelo Projeto de Lei nº 8.046/2010 destaca-se o esforço para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Com efeito, a valorização das decisões paradigmáticas dos Tribunais Superiores, a aplicação de regras mais flexíveis ao exame do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, privilegiando a instrumentalidade das formas e o pleno acesso à justiça, o abandono do formalismo excessivo em prol do julgamento do mérito da causa e, ainda, o afastamento de vícios sanáveis, mesmo que no âmbito dos órgãos superiores, são algumas das relevantes inovações adotadas para modernizar o processo civil brasileiro⁸⁰.

Pode-se, assim, dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso extraordinário na hipótese de prorrogação local do prazo processual, apenas reavaliou uma orientação jurisprudencial obsoleta, que insistia em utilizar a preclusão consumativa de forma excessiva, para facilitar a inadmissibilidade do recurso, mesmo que em descon sideração à justiça no caso concreto.

O entendimento até então vigente tornou-se ilegítimo em razão de não ter acompanhado a evolução do direito, exatamente por não conceder um provimento judicial justo, com fundamento nos princípios da boa-fé, cooperação, equidade, instrumentalidade das formas e, principalmente, do devido processo legal, no qual o contraditório e a ampla defesa concretizam-se, dentre outros casos, na possibilidade de não ser surpreendido com decisões irrazoáveis.

A aplicação da teoria do formalismo-valorativo nesse precedente revela a importância de readequar o pensamento jurídico aos valores constitucionais, de modo a atingir o fim para qual serve o processo, que é, como já exaustivamente explanado, a efetivação do direito material. A adoção da jurisprudência defensiva não justifica tampouco soluciona o problema

⁸⁰ MONTEIRO, André Luiz. Duas providências do projeto de novo Código de Processo Civil para o fim da chamada jurisprudência defensiva: uma evolução rumo ao pleno acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 263-280, fev. 2012.

da morosidade processual e da sobrecarga de trabalho que assolam o sistema jurídico brasileiro, muito pelo contrário, apenas aprofunda a crise de ineficiência e a insatisfação social existentes.

Por certo, exarar um juízo de admissibilidade negativo em razão de a tempestividade ter sido comprovada após a apresentação do recurso constitui, à evidência, excesso de formalismo, sendo de rigor afastá-lo para garantir o exame do mérito recursal. Ainda que o direito não prescindia da forma, não pode ser reduzido ao formalismo exacerbado, porquanto intrinsecamente possui valor moral e cultural, e, em virtude disso, deve compor o litígio de modo justo.

CONCLUSÃO

O atendimento do prazo especificado em lei para a interposição de recurso constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, impondo-se o não conhecimento do apelo que não satisfaz tal requisito. Portanto, é de rigor a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou especial que, à evidência, foi apresentado extemporaneamente, o que obviamente afasta a apreciação da questão de direito – constitucional ou federal – objeto de irresignação, ante a impossibilidade de ingressar no juízo de mérito.

No entanto, quando o início ou o vencimento do prazo recursal coincidir com dia considerado não útil, como nos casos de feriado ou ausência de expediente forense, prorrogase a sua contagem para o primeiro dia útil subsequente. Não somente isso, o regular transcurso do lapso ainda pode ser afastado em razão das causas de suspensão e interrupção previstas em lei.

A ocorrência dessas hipóteses de dilação e suspensão/interrupção do prazo na instância de origem, sem certidão atestando-as, irremediavelmente conduzia à intempestividade do recurso endereçado ao tribunal superior, sob a justificativa de que uma vez exercido o direito de recorrer, seria incabível a complementação do recurso após a sua interposição. Isso devido a dois motivos: primeiro porque o recorrente teria o dever de apresentar toda a matéria de impugnação no momento oportunizado pela lei; e, segundo, em razão de ter se operado a preclusão consumativa.

A fim de desafogar o acúmulo de processos, o apego ao rigor formal no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais tornou-se prática costumeira nas cortes superiores. Com a imposição de exigências não regulamentadas por lei e, ainda, desvirtuadas da função instrumental do processo, firmou-se o entendimento de que seria inviável, na via extraordinária, a abertura de prazo para saneamento do vício, mesmo que na realidade se constatasse a tempestividade do recurso, porquanto a produção de documento ulterior estaria desprovida de eficácia.

O formalismo processual, que serve para controlar a atividade jurisdicional e manter a estabilidade da relação jurídico-processual, passa a ser utilizado com um viés negativo, na medida em que a tutela do direito material é condicionada, sem a devida razoabilidade, ao aspecto técnico-formal do processo. O não conhecimento do recurso obsta o pleno acesso à

justiça, já que não se presta a conceder um provimento judicial justo, mediante a cooperação entre os sujeitos processuais e a adequação das formas.

No entanto, essa jurisprudência defensiva dos tribunais superiores, desvinculada do caráter finalístico do processo, é sensivelmente flexibilizada quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 626.358/MG, entende que a posterior juntada de documento comprobatório da observância do prazo assinalado em lei não tem o condão de tornar o recurso extemporâneo, uma vez que, de fato, ele foi interposto de forma tempestiva.

Essa nova orientação jurisprudencial, ao afastar o excesso de formalismo em prol da instrumentalidade das formas, apenas evidencia a necessidade de concretizar o direito fundamental à ordem jurídica justa, em consonância com o atual pensamento jurídico, que se fundamenta na supervalorização da Constituição Federal. Com efeito, exigir que o pressuposto extrínseco seja comprovado incondicionalmente no momento do protocolo da petição recursal é negar a verdade dos fatos, em notório desserviço à efetividade da prestação jurisdicional.

Nessa esteira, a tese que defende a prova de vigência do direito local quando assim determinar o juiz ou, até mesmo a aplicação do princípio *iura novit curia* à espécie, é mero reflexo da expansão da jurisdição constitucional que determina uma interpretação racional do processo civil, preocupada com a força normativa dos princípios e a realização dos direitos fundamentais, é o que se chama de devido processo constitucional.

Pode-se afirmar que o formalismo-valorativo, como nova fase metodológica do processo civil, é uma tentativa eficaz de conciliar a segurança jurídica e a efetividade processual, através da consolidação de uma jurisdição participativa, na qual os valores da ética e da boa-fé norteiam o diálogo entre o juiz e as partes, para que o processo seja instrumento adequado à realização do direito material.

A redução de critérios excessivamente formais em prol da efetiva composição do litígio apenas viabiliza o acesso à justiça em seu sentido material. Mesmo considerando que o formalismo é inerente ao bom funcionamento do processo, é necessário resgatar o seu aspecto teleológico e, por outro lado, ajustá-lo ao modelo constitucional de processo civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, juizados especiais cíveis, ações coletivas, recursos e repercussão geral no recuso extraordinário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Que significa “não conhecer” de um recurso**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/processo_civil/significa_ao_conhecer_recurso.pdf>. Acesso em: 23.3.2013.

_____. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, ano I, n.º 1, p. 38-52, abr. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 22.6.2013

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 51-91.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 3.12.2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 79.785-7/RJ, Brasília, DF, 29 de março de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=46582>>. Acesso em: 21.5.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 564.742/SP, Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1833805>>. Acesso em: 11.3.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 626.358/MG, Brasília, DF, 22 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/autenticacao/sobnumero18886514>>. Acesso em: 3.12.2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Habeas Corpus n.º 101132/MA, Brasília, DF, 22 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2025390>>. Acesso em: 23.5.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1.391.301/RJ, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201002249102&dt_publicacao=08/03/2012>. Acesso em: 11.3.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 730.083/SP, Brasília, DF, 20 de junho de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2432110&sReg=200502094340&sData=20060629&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 3.5.2013.

BRITTO, Thaís Oliveira de; AGRA, Walber de Moura. Neoconstitucionalismo. In: FRANCISCO, José Carlos. **Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 17-33.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil**. v. 1. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais – técnicas de controle das decisões judiciais**. v 5. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CALDAS, Reinaldo de Oliveira. **Morosidade do Processo Civil e Rigorismo Formal**. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewArticle/797>>. Acesso em: 21.5.2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 1. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2008.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. . In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 662-683.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 19 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 9 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

_____. **Editorial 139**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-139/>>. Acesso em: 23.5.2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FARIA, Márcio Carvalho. O novo Código de Processo Civil vs. a jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 263-300, ago. 2012.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 105-144, jul. 2012.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Prazos: a necessidade de se provar o feriado local. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 21, p. 76-78, nov./dez. 2007.

GODINHO, Robson Renault. Direito constitucional ao recurso. **Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, jul./dez. 2009, p. 269-310. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/revista/Volume25_2/Vol25_2_11.pdf>. Acesso em: 11.3.2013.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**. v. 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Apontamentos sobre a tempestividade recursal: fluência e ciência inequívoca; recurso interposto antes da intimação; interrupção do prazo por força da interposição de embargos de declaração. **Revista de Processo**, v. 35, n. 181, p. 173-188, mar. 2010.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

LOURENÇO, Haroldo. O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influências no novo CPC. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 108, n. 415, p. 139/168, jan./jun. 2012.

MEDEIROS, Luiz César. **O formalismo processual e suas conseqüências na realização do direito: a prevalência da forma no processo civil em detrimento do direito garantidor do bem da vida**. Disponível em: <http://tjsc5.tj.sc.gov.br/moodle/site/arquivos/formalismo_processual_consequencias_luiz_medeiros.pdf>. Acesso em: 21.5.2013.

MELO, Gustavo Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 684-706.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MONTEIRO, André Luiz. Duas providências do projeto de novo Código de Processo Civil para o fim da chamada jurisprudência defensiva: uma evolução rumo ao pleno acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 263-280, fev. 2012.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro Moreira. **Neoconstitucionalismo: a invasão da Constituição**. São Paulo: Editora Método, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

NOGUEIRA, Maurício José. Duplo grau de jurisdição: aspectos constitucionais e reflexos processuais. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 542-552.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: DIDIER JR., Fredie Souza; JORDÃO, Eduardo de Ferreira (Coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2008, cap. 6, p. 125-150.

_____. **Efetividade e processo de conhecimento**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>>. Acesso em: 21.5.2013.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Princípios Constitucionais do Processo Civil no âmbito Recursal. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 554-586.

_____. Apontamentos sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 96, p. 108-122, mar. 2011.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Juízo de admissibilidade recursal: natureza jurídica e efeitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 57-80, ago. 2012.

SILVA, Luiz Cláudio Barreto. Obrigatória comprovação de ocorrência de feriado local nos recursos para as cortes maiores. **ADV Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 510, ago. 2011.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SOUZA, Rafael Tadeu Santos de. **Análise teórica da efetividade do processo como direito fundamental**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1966.html>. Acesso em: 21.5.2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 52 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

TOALDO, Adriane Medianeira; LOPES, Carina Deolinda da Silva. Jurisdição participativa: o novo paradigma processual na realização da tutela jurisdicional efetiva. **Revista Voxjuris**, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, n. 1, p. 13-43, dez. 2008. <http://www.ugf.br/editora/pdf/voxjuris/revista_voxjuris_ano1_vol1_n1_2008.pdf>. Acesso em: 3.12.2012.

WATANABE, Kazuo Apud RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação Jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 154-174.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coords.); FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (Org.). **Processo Civil: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**. São Paulo: Editora Atlas, 2012, cap. 14, p. 200-225.